



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13508.000019/2003-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/2000

Concomitância - Súmula CARF n° 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tendo em vista a opção pela via judicial.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O contribuinte apresentou, em 16 de abril de 2003, requerimento de ressarcimento de créditos de IPI, fl. 01, nos moldes do art. 11 da Lei 9.779/99, no valor total de

R\$ 599.677,59 (quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, em 02/06/2005, intimou o requerente, com fundamento no art. 23 do Decreto 70.235/72 à juntar cópia do Livro de Registro e Apuração de IPI devidamente escriturado por decênio, referente ao período do campo de apuração 02, que deveria ser preenchido, assim como trazer relação dos produtos fabricados com especificação de classificação fiscal e matéria prima, produto intermediário e material de embalagem que deram origem ao crédito, fl. 07.

O contribuinte em resposta alegou que foi surpreendido com o pedido e que não poderia atender a intimação pois se tratava de crédito de IPI extemporâneo, que foi levantado por todo o período, não sendo possível individualizá-lo por decêndio, uma vez que fora lançado de uma única vez, conforme livro de apuração anexado, fl. 10 e seguintes.

Em razão do exposto, a DRF/BA – Serviço de Orientação e Análise Tributária, elaborou o Parecer n. 220/2005 – SEORT – PJ, Fl. 312/314 declarando improcedente o pleito, e proferido em seguida, despacho decisório com o indeferimento conforme ementa e despacho que seguem abaixo:

RESSACIRMENTO DE IPI

Incabível o ressarcimento de créditos de IPI não comprovados descumprindo o previsto na IN SRF N 210/02, arts, inclusive por não atendimento a intimação fiscal prevista no art. 40, da Lei n. 9.784/99.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE

DESPACHO DECISÓRIO

De acordo com o parecer supra, com o qual concordo, e tendo em vista as atribuições de competência regimental previstas, e com base no que dispõe o art. 40, da Lei n. 9.784/99, combinado com o Decreto n. 70.235/72, e art. 19 da IN SRF n. 210/02, INDEFIRO o pedido de ressarcimento à fl. 01, no valor de R\$ 599.677,59 (Quinhentos e noventa e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), salvo manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste parecer, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Inconformado, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 316/317, alegando não ter havido desatendimento à intimação da DRF, uma vez que a contribuinte jamais negou informações, apenas ponderou que não poderia individualizar, por decênio, o crédito perseguido.

Os autos foram encaminhados à DRJ/PA, quando a 3ª Turma prolatou o acórdão n. 01-9/697, em 06 de novembro de 2007, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de prova nos autos, que permitam presumir a certeza e a liquidez do crédito, atributos necessários para o reconhecimento do direito ao ressarcimento, deve ser indeferida a solicitação.

Solicitação Indeferida.

Em razão da decisão acima, a solicitante apresentou Recurso Voluntário, de fls. 333/336, alegando que atendeu a solicitação anterior, bem como **que promoveu ação judicial com o fito de ser deferido o ressarcimento dos créditos em questão e os documentos necessários para o deferimento do pedido estão nele anexados** (fl.336), *in verbis*:

“Ressalte-se, ainda, que na ação judicial movida com o fito de ser deferido o ressarcimento dos créditos em questão estão anexados todos os documentos necessários a análise e deferimento do pedido.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Alega o contribuinte que ajuizou ação, perante o poder judiciário, conforme se percebe do documento de fl. 09, em que declarou:

*A requerente não poderá atender a presente intimação, pois se trata de crédito de IPI extemporâneo, que foi levantado por todo o período, não sendo possível individualizá-lo por decêndio, uma vez que foi lançado de uma única vez, conforme consta no livro de apuração em anexo, **inclusive tendo ingressado com ação ordinária na Justiça Federal para ter direito ao mencionado crédito.***

A mesma alegação foi reiterada no Recurso Voluntário interposto, fl.336, *in verbis*:

Ressalte-se, ainda, que na ação judicial movida com o fito de ser deferido o ressarcimento dos créditos em questão estão anexados todos os documentos necessários a análise e deferimento do pedido.

Portanto, em face dos fatos narrados pelo próprio recorrente, tem-se que, no presente caso, há a aplicação da Súmula 01 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 04/03/2013 21:01:11.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 04/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/03/2013 e ANGELA SARTORI em 04/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.10582.4Q59

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D864E6DD98EA0B8206CAC65B33221BBDD0BC601C